



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 015/2026 – CONCEDE O TÍTULO DE
CIDADÃO ARACRUZENSE A SENHORA JUSSARA LOURENÇO SILVA CONTO

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ GOMES DOS SANTOS

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº. 015/2026, de autoria do vereador José Gomes dos Santos, trata da concessão de “Título de Cidadão Aracruzense” à Sra. Jussara Lourenço Silva Conto.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 70, I, “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Decreto Legislativo nº. 015/2026, que trata da concessão de “Título de Cidadão Aracruzense”, ressalvando-se que se limitará a analisar tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não lhe compete o exame de mérito.

No aspecto da **competência legislativa municipal**, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no **art. 30, incs. I e II da CF**, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União.

Nesse sentido, em atenção ao Princípio da Simetria, o **art. 8º, I e II da Lei Orgânica do Município de Aracruz** prevê que:

Art. 8º Ao Município de Aracruz compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

E, de fato, não há dúvida de que a matéria da proposição dispõe sobre interesse local, por tratar da concessão de honraria, nos termos do **art. 22, XXIV da Lei Orgânica do Município de Aracruz**, donde também se pode extrair a regularidade quanto à **iniciativa legislativa** da proposição, que se mostra **formalmente adequada e juridicamente segura**, sendo de natureza privativa do Poder Legislativo Municipal:

Art. 22. À Câmara Municipal compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XXIV - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto-legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

Com efeito, o projeto insere-se na competência municipal para legislar sobre interesse local, bem como na iniciativa privativa do Poder Legislativo Municipal.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, a proposição não revela afronta ao ordenamento jurídico-constitucional.

Por derradeiro, quanto à **técnica legislativa**, a Lei Complementar nº 95/1998 estabelece diretrizes obrigatórias para a elaboração, redação e alteração de normas jurídicas, impondo a observância de critérios como clareza, precisão, coerência e unidade lógica do texto normativo.

Com efeito, não se verifica óbice ao prosseguimento da proposição, pois, encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, atendendo aos requisitos de legalidade formal e de adequada técnica legislativa.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela **constitucionalidade e legalidade da matéria.**

Aracruz/ES, 15 de abril de 2026.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340039003200320031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LEANDRO RODRIGUES PEREIRA** em 16/04/2026 10:15
Checksum: **FFB9221D3A06D12D3FDBE5A36C7CDFBC58894D66488A4FBE66C35E898C3C3332**

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO ROSSONI BARCELOS** em 16/04/2026 11:47
Checksum: **3773767B227DF2A9A662ECA4E7CF3CB7A00505338CF9E4B561B41970BDD6A327**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ EDILSON SPINASSÉ** em 16/04/2026 12:12
Checksum: **48141BEB2A783762E04ED82EC647FD5D20FEB23D37FA99898406BD563376883E**

